

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45468690), a candidata foi intimada, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 8.000,00 (ID 45500789).

Vieram os autos a esta PRE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos movimentados na conta FP, em relação à ausência de comprovação da despesa, nos

termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, embora a candidata tenha realizado transferências no valor de R\$ 8.000,00, correspondente a 80% dos recursos que aportaram à campanha. Entretanto, a natureza, a finalidade e a pertinência dos gastos com a campanha não pôde ser analisada, pois nenhum documento correspondente foi juntado aos autos.

A rigor, tendo em vista tais circunstâncias, a precariedade dos dados informados na presente prestação de contas e o volume de gastos identificados, pode-se afirmar que o pagamento de R\$ 2.000,00 para os serviços contábeis é igualmente questionável.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 8.000,00, o que corresponde a 80% da receita total da candidata (R\$ 10.000,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de julho de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR